

Processo Autónomo de Multa nº 2/2020 - SRMTC

Sentença nº 4/2020

I

## RELATÓRIO

**A) Demandado** – Marcelino Antelmo Vieira Gonçalves, residente na Rua Joaquim Pestana, nº 2, 9300-145 Câmara de Lobos.

**B) Infração** - remessa intempestiva e injustificada da conta da Escola Básica e Secundária Dr. Luís Maurílio da Silva Dantas relativa ao exercício de 2019, passível de multa, nos termos do artigo 66º, nºs 1, alínea a), 2 e 3, da LOPTC.

**C) Contraditório** - o demandado admite os factos e apela a que a responsabilidade seja relevada.

\*

O Tribunal é o competente e o processo é o próprio - artigos 78º, nº 1, alínea b), 130º e 141º do Regulamento do Tribunal de Contas.

Não existem excepções, nulidades ou questões prévias que cumpra conhecer, reunindo o processo os elementos necessários ao conhecimento do mérito.

II

## FUNDAMENTAÇÃO

### A) Factos provados

1. A Escola Básica e Secundária Dr. Luís Maurílio da Silva Dantas submeteu os documentos de prestação de contas relativos ao ano de 2019, em 7 de outubro de 2020 (conta n.º 138/19), quando o prazo para tal concedido foi até ao dia 30 de setembro de 2020.

2. No dia 30 de Setembro, veio solicitar nova prorrogação do prazo até ao dia 7 de Outubro, alegando “(...) *dificuldade de submissão dos mapas na plataforma da Unileo, uma vez que estão a surgir alguns erros nos referidos mapas que importa corrigir (...)*”.

3. Neste âmbito, a mesma foi notificada para que apresentasse uma razão válida que legitimasse a concessão de uma nova prorrogação de prazo, sob pena de incorrer na cominação prevista no art.º 66.º da LOPTC, dado que a citada não acrescentava nada de novo.

GABINETE DA JUÍZA CONSELHEIRA

4. Em resposta, a Escola veio dar a conhecer que ocorreu um erro de valores aquando do fecho da conta do orçamento do Fundo Escolar e do Funcionamento Normal, os quais têm orçamentos distintos mas são apresentados numa única conta, situação que “(...) *está a ser tratada entre entidades, nomeadamente a escola, a empresa XGT e a UNILEO (...)*” pelo que solicitam “(...) *a apreciação e deferimento da prorrogação da entrega da Gerência até ao dia de amanhã.*” (7 de outubro de 2020), não apresentando, contudo, quaisquer documentos comprovativos dos erros encontrados.

5. Mais foi possível verificar que as diligências efetuadas com a UNILEO apenas ocorreram dia 02/10/2020.

6. E ainda, através da plataforma GDOC, foi possível aferir que à data de 01/10/2020, a Escola não havia submetido os mapas para validação, contrariando assim a informação prestada.

7. O demandado é o Presidente do Conselho Administrativo da Escola Básica e Secundária Dr. Luís Maurílio da Silva Dantas.

8. Notificado para o efeito, veio aduzir em contraditório que pediu a assessoria externa a empresa que refere, para o cumprimento daquela obrigação de prestação de contas.

9. Com esse fundamento, pedindo a relevação da responsabilidade.

10. À data dos factos descritos, não lhe foram identificados antecedentes.

#### **B) Factos não provados**

Não há factos não provados.

#### **C) Motivação de Facto**

A convicção em que se estribou o apuramento da matéria de facto formou-se a partir da análise do teor dos documentos juntos aos autos, aliás não questionados no contraditório, bem como da posição assumida pelo demandado no exercício deste seu direito.

#### **D) Motivação de Direito**

Dispõe a alínea n) do n.º 1 do artigo 51.º da Lei de Organização e Processo do Tribunal de Contas (LOPTC) estarem sujeitas à prestação de contas «os conselhos administrativos ou comissões administrativas ou de gestão, juntas de carácter permanente, transitório ou eventual, outros administradores ou responsáveis por dinheiros ou outros activos do Estado ou de estabelecimentos que ao Estado pertençam, embora disponham de receitas próprias».

A Escola Básica e Secundária Dr. Luís Maurílio da Silva Dantas apenas submeteu os documentos de prestação de contas relativos ao ano de 2019, em 7 de outubro de 2020, quando o prazo que para tal lhe tinha sido concedido terminava em 30 de setembro de 2020.

A remessa intempestiva e injustificada das contas ao tribunal é susceptível de constituir infracção, como previsto na alínea a) do n.º 1 do artigo 66.º da LOPTC, punível nos termos do n.º 2 do mesmo artigo com multa, a fixar entre o limite mínimo de 5 UC e o limite máximo de 40 UC, correspondendo, respectivamente, aos montantes mínimo de 510,00 € e máximo de 4 080,00 €.

Perante os factos apurados, remessa das contas para lá do prazo estabelecido sem justificação convincente, dúvidas não há quanto ao preenchimento do elemento objectivo do tipo de ilícito previsto no artigo 66.º, n.º 1, alínea a), do LOPTC.

Cuidemos da imputação subjectiva da infracção. Desde logo, frisando que a responsabilidade sancionatória recai sobre o agente ou agentes da acção, nos termos dos artigos 61.º, n.º 1, e 67.º, n.º 3, da LOPTC. *In casu*, sobre o demandado, a quem, como Presidente do Conselho Administrativo da Escola, competia remeter ao Tribunal de Contas, nos termos da lei, as contas desta.

Face ao disposto no artigo 13.º do Código Penal, aplicável *in casu* subsidiariamente, à semelhança de todos demais preceitos dos títulos I e II da parte geral desse código, por força da remissão do n.º 4 do artigo 67.º da LOPTC, «só é punível o facto praticado com dolo ou, nos casos especialmente previstos na lei, com negligência». No n.º 3 do artigo 66.º da LOPTC, está expressamente prevista a punição da conduta negligente geradora de responsabilidade de carácter processual.

A conduta do demandado não é dolosa, na ausência dos elementos intelectual (representação) e volitivo (intenção) que tal caracterizariam – cfr. artigo 14.º do Código Penal. Integra, todavia, a noção de negligência, na previsão do artigo 15.º desse código, nos termos do qual age com negligência «quem não proceder com o cuidado a que, segundo as circunstâncias, está obrigado e de que é capaz». O demandado deveria ter oportunamente diligenciado no sentido de assegurar o atempado cumprimento da prestação das contas, tanto quanto é certo que aquela obrigação consubstancia um dos principais deveres inerentes ao exercício do cargo que detém.

A infracção em apreço, de cariz processual, é punida com multa, cuja moldura abstracta para a conduta negligente, por referência ao preceituado nos n.ºs 2 e 3 do artigo 66.º da LOPTC, tem como limite máximo 20 UC e como limite mínimo 5 UC. Multa que deve ser graduada, de acordo com o n.º 2 do artigo 67.º, «tendo em consideração a gravidade dos factos e as suas consequências, o grau de culpa, o montante material dos valores públicos

lesados ou em risco, o nível hierárquico dos responsáveis, a sua situação económica, a existência de antecedentes e o grau de acatamento de eventuais recomendações do Tribunal».

A responsabilidade pode ser no entanto relevada, nos termos do nº 9 do artigo 65º, «quando: a) se evidenciar suficientemente que a falta só pode ser imputada ao seu autor a título de negligência; b) não tiver havido antes recomendação do Tribunal de Contas ou de qualquer órgão de controlo interno ao serviço auditado para correcção da irregularidade do procedimento adoptado; c) tiver sido a primeira vez que o Tribunal de Contas ou um órgão de controlo interno tenham censurado o seu autor pela sua prática». Tais pressupostos, cumulativos, verificam-se no presente caso.

Na verdade, patenteia-se um diminuto grau de culpa, sendo que a omissão não reveste particular censurabilidade nem acarretou consequências gravosas, que não estão em causa valores avultados e que o atraso não cumprimento da obrigação não foi significativo.

Circunstâncias cuja ponderação, num quadro de imputação negligente e de ausência de recomendações e censura anteriores, permite concluir ser a relevação de responsabilidade a solução legal que se mostra adequada à infracção.

Desse modo se extinguindo o procedimento e a responsabilidade – artigo 69º, nº 2, alínea e), da LOPTC.

### III

#### DISPOSITIVO

Releva-se a responsabilidade imputada a Marcelino Antelmo Vieira Gonçalves, decorrente da remessa intempestiva e injustificada da conta da Escola Básica e Secundária Dr. Luís Maurílio da Silva Dantas relativa ao exercício de 2019, conseqüentemente se extinguindo o procedimento.

Sem emolumentos - se não por força de uma interpretação extensiva do disposto do artigo 15º, a tal conclusão sempre se chegará pela concretização do previsto no nº 1 do artigo 14º do Regime Jurídico dos Emolumentos do Tribunal de Contas (0 x 15% = 0).

\*\*\*

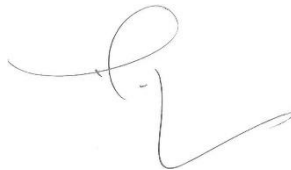
Notifique o responsável e o Exmo. Procurador Geral Adjunto.

Registe e Publique.

\*\*\*

Funchal, 18 de Dezembro de 2020

O Juiz Conselheiro



(Araújo Barros)